

OK!  
falt email



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 169 /2014**

**166ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 03.09.2013**

**PROCESSO Nº 1/1161/2010 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.038372**

**RECORRENTE: REGIS BRITO DE OLIVEIRA - EPP**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: FRANCISCO FARLEY G. TEIXEIRA**

**RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS**

- 1** - A Empresa Autuada, é acusada de efetuar no exercício de 2006, omissão de receita tributária.
- 2** - Ilícito Fiscal comprovado, mediante a utilização de dois métodos, ambos válidos para fundamentar a acusação de Omissão de Vendas, a DRM, que faz análise econômica das operações da Empresa e a DESC que analisa a situação financeira da Empresa.
- 3** - Ambos os Levantamentos Fiscais dão certeza acerca de seus resultados eis que acompanhados de elementos comprobatórios.
- 4** - Recurso Voluntário, conhecido e não provido.
- 5** - Por unanimidade de votos, foram afastadas as preliminares de **nulidades** processuais requeridas e no MÉRITO, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.
- 6- DECISÃO** amparada pelas disposições da Lei 12.732/97, modificada pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.**

**CONSTATAMOS QUE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA FINANCEIRA (ANEXADA), QUE O AUTUADO APRESENTARA OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 30.130,21, MOTIVANDO DESSA FORMA A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.**

Foi apontada infringência ao artigo 92 parágrafo 8 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	30.130,21
ICMS	5.122,13
MULTA	9.039,06
<b>TOTAL</b>	<b>14.161,19</b>

Nas Informações Complementares o autuante explica que, de posse da documentação apresentada pela Empresa, realizou análise do fluxo de caixa referente ao exercício financeiro de 2006, onde ficou constado que no período fiscalizado o contribuinte apresentou omissão de receitas tributadas no montante de R\$ 30.130,21 ( trinta mil, cento e trinta reais vinte e um centavos);

Informa ainda que, a Empresa durante o exercício fiscalizado não promoveu aporte de capital , tampouco empréstimos em moeda corrente capaz suportar o déficit apresentado.

A empresa autuada, mesmo devidamente notificada da **AUTUAÇÃO** não , apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**.

No julgamento de 1ª Instância, **O JULGADOR SINGULAR**, decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a seguinte EMENTA:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**EMENTA: - OMISSÃO DE RECEITAS.** Constatado através de levantamento financeiro que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias tributadas no exercício de 2000. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 169, 174, I, e parágrafo 8 , VI do artigo 827 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96."

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$ )**

BASE DE CÁLCULO	30.130,21
ICMS	5.122,13
MULTA	9.039,06
<b>TOTAL</b>	<b>14.161,19</b>

Não acatando a **DECISÃO DE PROCEDÊNCIA**, consubstanciada na decisão da **INSTÂNCIA SINGULAR**, a autuada interpõe recurso voluntário, ao Conselho de Recursos Tributários, requerendo preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal com amparo nos seguintes argumentos:

1. Que o levantamento fiscal levado a cabo pela fiscalização impede a exata compreensão de seus elementos, tendo em vista a contradição existente entre a DRM, que não apresentou qualquer diferença de estoque, e a DESC, que apresentou um déficit financeiro no confronto entre os recebimentos e pagamentos;
2. Que as informações foram simplesmente inseridas dentro das planilhas sem que fosse esclarecida a sua origem, tampouco o porque de outras informações relevantes não terem sido consideradas, limitando-se a fiscalização em mencionar na intitulação da planilha que o método utilizado seria o da análise econômico-financeira;
3. Que o Auto de infração é falho na medida em que o mesmo não apresenta a descrição clara e precisa das circunstâncias que resultaram na autuação.

No mérito, alega que a fiscalização constatou tão somente um suposto descompasso matemático entre valores de entradas financeiras ( não mercadorias) com saídas financeiras, não havendo a comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação exigida.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por fim afirma que, havendo contradição entre a DRM e DESC, deve ser considerada a circunstância que seja mais favorável ao contribuinte.

**O Processo é encaminhado à CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, para análise e emissão de PARECER.**

**A Consultoria Tributária, mediante análise dos AUTOS emite o seguinte posicionamento:**

1. Em decorrência de uma Auditoria realizada na documentação da Empresa Autuada, referente ao exercício de 2006, constatou-se através do FLUXO DE CAIXA, um déficit financeiro no valor de R\$ 30.130,21, relativamente às mercadorias sujeitas a tributação normal, resultante da aplicação de recursos financeiros em valores superiores às origens.
2. O levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.
3. Em situação normal, os ingressos de numerários gerados na atividade da Empresa, somados aos saldos iniciais das disponibilidades, devem ser iguais aos desembolsos somados às disponibilidades finais, ou seja, a origem dos recursos financeiros deve ser exatamente igual à aplicação dos recursos.
4. Sendo as origens dos recursos insuficientes para cobrir as aplicações efetuadas, conclui-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos de operações de vendas não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receitas prevista no art. 827, § 8, inciso VI do Decreto 24.569/97.
5. Ressalte-se que a DRM e a DESC são técnicas de fiscalização completamente diferentes, visto que a primeira (DRM) faz uma análise econômica das operações da Empresa, enquanto a segunda (DESC) analisa a situação financeira, de modo que seus resultados não são coincidentes.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Assim por estar caracterizado nos AUTOS a prática de Omissão de Saída, contrariando o disposto no art. 169, I do Decreto 24.569/97, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento em parte, para que a Decisão Condenatória de Primeira Instância seja reformada, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em face da aplicação da alíquota do ICMS de 5% por se tratar de contribuinte enquadrado no regime EPP".

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RÉGIS BRITO DE OLIVEIRA - EPP**, contra **DECISÃO CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

Em sua Autuação, o Agente do Fisco, acusa a Empresa de infringência ao artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96, que assim estabelece:

***"Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.***

.....  
**§ 8º Caracteriza-se a Omissão de Receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

***I- suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;***

***II- saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;***

***III- diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou***

*e*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENDIDOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

*VII- A diferença apurada no confronto do movimento diário de caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos."*

Como penalidade pela infração foi imputada à **EMPRESA AUTUADA**, o **artigo 123, inciso III, letra "B" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.**

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

.....  
*III- relativamente a documentação e a escrituração:*

.....  
*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% ( trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Consultor Tributário em seu **PARECER DE número 2014/2013**, expressou a sua concordância com a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, haja vista, tratar-se de uma Empresa enquadrada no Regime de EPP, onde a alíquota aplicável não seria de 17% (dezesete por cento) e sim de 5% (cinco por cento).

Entretanto, surgida a dúvida quanto o correto enquadramento no período fiscalizado, foi solicitada vistas ao Processo pela Conselheira Lucineida Serpa Gomes, constatando por várias consultas aos Sistemas SEFAZ anexadas ao Processo, que o Contribuinte só alterou o Regime de **NORMAL para EPP** em 26/03/200, quando a fiscalização efetuada referiu-se ao período 01/01/2005 a 31/12/2006.

Diante do exposto, e concordando com a metodologia aplicada pelo Agente do Fisco, na realização da AUDITORIA FISCAL, bem como considerando ser a Empresa, à época da Fiscalização, enquadrada como de REGIME NORMAL, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO, afastando as preliminares de nulidades suscitadas e no mérito, negando-lhe provimento, para ratificar a Decisão de PROCEDÊNCIA da Instância Singular, em desacordo com o PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$ )**

BASE DE CÁLCULO	30.130,21
ICMS	5.122,13
MULTA	9.039,06
<b>TOTAL</b>	<b>14.161,19</b>

**É COMO VOTO.**





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENDIDOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

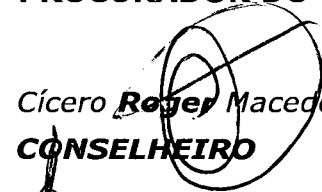
**Processo de Recurso nº 1/1161/2010 - Auto de Infração: 1/201003837. Recorrente: REGIS BRITO DE OLIVEIRA - EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas adotando os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 03/2014.


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

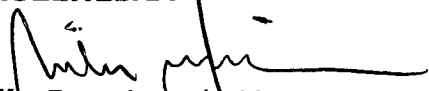
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**